



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Modifique-se o art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 2014, para conferir ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original da Lei 8.213/1991, o valor da pensão por morte correspondia a 80% do salário-benefício, passando a ser integral por meio da Lei 9.528/1997 .

A Medida Provisória nº 664/2014, por sua vez, alterou a redação atual do art. 75 da Lei 8.213/1991 com o claro objetivo de extinguir esse caráter integral.

Interessante notar que, sob a vigência da Lei nº 3.807/1960, a fórmula de cálculo da pensão era muito semelhante à introduzida pela Medida Provisória 664/2014, que, em síntese, considera que a alíquota base do benefício será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-benefício ou do valor da aposentadoria.

Ocorre que, em primeiro lugar, esse novo critério estabelece discriminação censurável entre os eventuais dependentes ou pensionistas do contribuinte implicando violação ao princípio da isonomia, ainda que o



SF/15715.22597-43



princípio da solidariedade seja, reconhecidamente, a diretriz no campo da previdência social.

E nem se diga que o tratamento desigual pretendido pelo texto da medida provisória, traduzido apenas na diferença do número de dependentes, justificaria o tratamento desigual.

Ora, o critério meramente quantitativo do número de dependentes é insuficiente para revelar a necessidade ou grau de dependência do pensionista. Basta dizer que, em determinada hipótese, o fato de haver um único dependente não significa menor demanda em relação ao benefício. Imagine-se o caso de dependente que faça uso de medicamentos caros ou apresente alguma necessidade especial. Nessa situação, o menor valor da pensão, decorrente de se tratar de único dependente, consubstancia tratamento desigual desarrazoado.

Nesse contexto, ganha fôlego o fato de a alteração promovida pela Medida Provisória em apreço, representar indiscutível retrocesso social, de caráter objetivo, pois a norma retoma tratamento legislativo assemelhado ao que foi instituído na década de 60, e, portanto, incompatível com a nova ordem constitucional estabelecida em 1988, implicando verdadeira afronta ao princípio da proibição do retrocesso social.

Esse princípio, ainda que não esteja previsto de forma expressa, pode ser extraído da leitura do § 2º do art. 5º da Constituição - *os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]* - bem como no art. 7º, caput, que enuncia os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, *“sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social”*.

Aliás, esse princípio já foi adotado várias vezes pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente quando do julgamento da ADI 1946-DF, que apreciou a inconstitucionalidade do art. 14 da EC n. 20/98, que limitava o valor do salário-maternidade ao teto do Regime Geral de Previdência Social:

2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

*da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, **implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado.***

[...]

(ADI 1946, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00090 EMENT VOL-02110-01 PP-00123).

Tanto é verdade que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 581.352/AM, em decisão do Ministro Celso De Mello, relator do processo, consignou-se que “*a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto na hipótese – de todo inócua na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais*”.

Por essas razões, submete-se à consideração dos colegas a proposta de manutenção da integralidade da pensão por morte.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/15715.22597-43